



AO EXPEDIENTE DO DIA

24 de 10 de 1996

Em 23 de 10 de 1996

Francisco de Assis
Presidente

Estado da Paraíba

Assembléia Legislativa

Casa de Epitácio Pessoa



Assessoria ao Plenário
Constou no Expediente

Em 24 / 10 / 96

Diretor da Ass. ao Plenário

PROJETO DE LEI Nº

575/96

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PODER EXECUTIVO APRESENTAR, NO PRAZO DE 12 MESES, UM PLANO DIRETOR DE RESÍDUOS SÓLIDOS PARA O ESTADO DA PARAÍBA;.

A Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba Decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Estadual de Justiça, Cidadania e Meio Ambiente e seus órgãos competentes, obrigado a apresentar, no prazo máximo de 12 meses, um plano Diretor de Resíduos Sólidos para o Estado da Paraíba.

Art. 2º - O Plano Diretor referido ao Artigo anterior deverá diagnosticar e propor soluções para os problemas existentes no tocante à coleta, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos de origem domiciliar, industrial e hospitalar.

Art. 3º - O Plano Diretor de Resíduos Sólidos deverá apresentar cenários para os próximos cinco, dez, quinze e vinte anos, indicando as situações e problemas prováveis e as soluções indicadas para os mesmos, naqueles intervalos de tempo.

Art. 4º - O Plano Diretor de Resíduos Sólidos deverá adotar, nas análises e proposições um enfoque regional e integrado, priorizando parcerias com as prefeituras municipais e a iniciativa privada.

Art. 5º - As propostas do Plano Diretor de Resíduos Sólidos deverão ser discutidas em cada região e sub-região objeto dos estudos e proposições nele contidos, com os prefeitos, Câmaras Municipais e entidades locais representativas da sociedade civil.



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Art. 6º - O Plano Diretor de Resíduos Sólidos deverá avaliar as atuais tecnologias disponíveis para destinação final de resíduos domiciliares, hospitalares e industriais, observando-se os aspectos técnicos, econômico-financeiros e ambientais.

Parágrafo único - O Plano Diretor deverá avaliar, também, soluções alternativas ou complementares, especialmente a coleta seletiva com reciclagem, a compostagem de resíduos orgânicos e a geração de gás a partir do lixo.

Art. 7º - O Plano Diretor de Resíduos Sólidos deverá ser revisto a cada período quinquenal a partir de sua aprovação pelo Poder Legislativo, cabendo ao Poder Executivo a apresentação dos projetos de revisão à Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em prazo hábil para permitir a discussão e deliberação sobre os mesmos dentro dos períodos referidos neste artigo, em processo legislativo normal.

Parágrafo único - As propostas de revisão do Plano Diretor deverão considerar o processo de geração de resíduos sólidos, os problemas remanescentes e novos no que tange a sua coleta, tratamento e disposição, bem como as inovações tecnológica pertinentes ao assunto, observados os aspectos mencionados no "caput" do artigo 5º.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996.


Tota Agra - Deputado



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

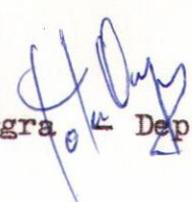
JUSTIFICATIVA: A coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos, como resultado do crescente processo de urbanização e concentração de atividades industriais e de serviços, é um problema ambiental que se torna cada vez mais preocupante em nosso país.

No Estado da Paraíba, na maioria das cidades, os resíduos urbanos, domésticos, industriais e hospitalares são dispostos de forma precária, sem o mínimo de controle e condições sanitárias exigidas, com graves impactos ambientais como a contaminação dos lençóis freáticos, dos recursos hídricos superficiais e dos solos, a degradação da paisagem, a proliferação de organismos patogênicos, além de trazer riscos à saúde pública.

A situação é particularmente grave nas grandes cidades, porque é nelas onde se concentra os maiores acumulos de resíduos urbanos domésticos, industriais e hospitalares, não possuindo assim alternativas adequada para o tratamento e disposição final destes resíduos comprometendo inclusive as áreas de proteção dos mananciais.

A elaboração do Plano Diretor, propiciará a implementação de uma política estadual para gerenciamento de resíduos sólidos, abrindo uma importante área de oportunidade empresarial, em que projetos economicamente viáveis, ambientalmente adequados e sustentáveis, poderão ser realizados em parcerias com os governos locais e estadual, como também a iniciativa privada.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 1996.

Tota Agra  Deputado

4
Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa



registrado no Livro de Plenário,
às Fls. 515 Sob No. 515/96
EM 24 / 10 / 1996
E

publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 1 / 1
de 1996
EM _____ / 1996

1º SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa
Em 29 / 10 / 1996
Diretor da Ass. ao Plenário

Designado como Relator
o Deputado Francisco Telino
Em 29 / 10 / 1996
Francisco Telino
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI N. 575/96.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DO PODER EXECUTIVO
APRESENTAR, NO PRAZO DE 12
MESES, UM PLANO DIRETOR DE
RESÍDUOS SÓLIDOS PARA O ESTADO
DA PARAÍBA.

AUTOR : DEP. TORA AGRA
RELATOR: DEP. TARCIZO TELINO

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei N. 575/96, do ilustre Deputado Tota Agra, tem por objetivo, obrigar o Poder Executivo Estadual, através da Secretaria Estadual de Justiça, Cidadania e Meio Ambiente e seus órgãos competentes, apresentar no prazo de 12 (doze) meses, um Plano Diretor de Resíduos Sólidos para o Estado da Paraíba.

A matéria foi lida no Expediente do Dia 24 de outubro do corrente ano, e após as formalidades regimentais de praxe, vem a esta Comissão para análise e emissão de parecer.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto do nobre Dep. Tota Agra é de significativa importância para preservação do meio ambiente do território paraibano, contudo, a matéria não tem como obter o êxito pretendido pelo autor, haja visto que a proposta ora em exame, versa sobre assunto de competência de iniciativa, exclusiva do Governador do Estado, conforme preconizado no Art. 63, Parágrafo 1o., Inciso II, Alínea "b" e "e" da Constituição Federal, "in verbis":



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Constituição Estadual de 1989

"Art. 63 -

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Como se vê o Deputado, não pode legislar sobre os assuntos elencados no dispositivo acima citado, a não ser por iniciativa do Poder Executivo que é o ente responsável pela administração pública, notadamente quando envolve pessoal, serviço público, além de orçamento financeiro para o devido atendimento do que se pretende.

Destarte, no tocante ao objetivo da proposta, a Constituição Estadual, no seu Art. 231, assim declara textualmente:

"Constituição Estadual de 1989

Art. 231 - O Estado estabelecerá plano de proteção ao meio ambiente, adotando medidas indispensáveis à utilização racional da natureza e à redução da poluição causada pela atividade humana".

Portando, o que falta no caso não é legislação sobre o assunto, uma vez que o dispositivo constitucional acima citado é auto aplicável, ou seja, independe de legislação infra-constitucional para se fazer cumprir. Falta sim, conscientização para o problema e mobilização política, no sentido de exigirmos do Governador do Estado, através da Secretaria Estadual de Justiça, Cidadania e Meio Ambiente, a elaboração de um plano de proteção ao meio ambiente, adotando-se medidas indispensáveis à utilização racional da natureza e à redução da poluição causada pela atividade humana.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Por ser oportuno, vejamos a lição do Professor de Direito Constitucional, Luís Roberto Barroso, em sua obra "O DIREITO CONSTITUCIONAL E A EFETIVIDADE DE SUAS NORMAS", 3a. ed., Editora Renovar, 1996, sobre a inflação jurídica:

"O difícil equilíbrio entre o fatalismo e o idealismo jurídicos tem-se rompido no Brasil, em favor da crença desenganada de que no receituário legislativo existem remédios para todos os males. Ai começa a inflação jurídica, da Constituição às portarias, criando uma dualidade irremovível entre o Direito e a realidade."

Com efeito, urge ainda ressaltar a lição do mestre Mestre de Direito Constitucional, José Afonso da Silva, "in verbis":

"Na verdade, a iniciativa reservada objetiva resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção ou a seu interesse preponderante."

José Afonso da Silva - Princípios do Processo de Formação das Leis, pág. 145.

Nestas circunstâncias, esta relatoria, com fulcro no Art. 63, Parágrafo 1o., Inciso II, Alínea "b" e "e" da Constituição Estadual, opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei N. 575/96, por erro formal de iniciativa.

É o voto

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 1996.


DEP. TARCIZO TELINO
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação é pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei N. 575/96, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de novembro de 1996.

DEP. GERVÁSIO MALA
PRESIDENTE

DEP. ANTÔNIO IVO
MEMBRO

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
MEMBRO

DEP. AÉRCIO PEREIRA
MEMBRO

DEP. Pe. ADELINO
MEMBRO

DEP. TARCIZO TELINO
RELATOR

DEP. VANI BRAGA
MEMBRO

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Em, 12/11/96

DEPUTADO